



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de **Aparecida do Taboado**

2ª Vara

Processo nº 0801781-73.2022.8.12.0024

Classe: Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Autora: Jessica Cristina de Souza Santos

Réu: Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito proposta por **Jessica Cristina de Souza Santos** contra o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, ambos qualificados nos autos. A autora alegou que em 13/03/2021 foi autuada por recusar-se a ser submetida ao teste de etilômetro por receio de contrair Coronavírus, pois à época estava gestante com oito semanas, contudo, não lhe foi oportunizado outro tipo de teste e não possuía sinais de embriaguez. Requereu a gratuidade da justiça e tutela de urgência para suspensão da instauração do processo de suspensão de CNH e cobrança da multa. Pediu a anulação do auto de infração e das penalidade de multa e de suspensão do direito de dirigir. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o PSDD e o auto de infração MS3052662, bem como a multa e eventuais penalidades (fls. 168/170).

Citado, o DETRAN apresentou contestação (fls. 181/186). No mérito, sustentou que a infração do art. 165-A do CTB se dá com a mera conduta de negar a se submeter a qualquer procedimento que possa confirmar a influência de álcool, conforme tese fixada no Tema 1079 do STF, sendo que os procedimentos são alternativos e será ofertado o que disponível ao agente de trânsito no momento da abordagem. Ressaltou que para a autuação nas hipóteses do art. 277 do CTB dispensa-se a produção de outras provas, bastando a recusa a qualquer teste ofertado. Esclareceu que as biqueiras utilizadas no aparelho de etilômetro são descartáveis e trocadas a cada aferição. Pugnou pela improcedência do pedido da autora, com a manutenção ao AIT MS 3052662 e das penalidades dele decorrentes. Juntou documentos.

Houve impugnação à contestação (fls. 191/196).

É o essencial. Decido.



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Aparecida do Taboado

2ª Vara

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Do julgamento antecipado

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a suficiência da prova documental acostada aos autos e a desnecessidade de se produzir outras provas.

No mais, como se sabe, o magistrado tem o poder de apreciar sobre a real necessidade da dilação probatória e, entendendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu livre convencimento, poderá dispensar a produção de outras provas, proferindo desde logo sua decisão.

Discorrendo sobre o tema, a doutrina explana o seguinte entendimento:

"(...) Constatado ser o caso de julgamento do pedido (art. 269, I), o juiz avaliará a necessidade, ou não, de produção de provas tendentes à formação de seu convencimento sobre a pertinência da pretensão deduzida em juízo, provas essas respeitantes, exclusivamente, às questões de fato (da mihi facta, dabo tibi ius). Concluindo pela negativa, conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, dispensada, assim, a fase instrutória, sem dúvida alguma a mais demorada e onerosa de todas as demais fases processuais (...)" (Antônio Carlos Marcato in Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas. 2004, p. 983).

Colaciono o entendimento do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) (AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T, julg. 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). (...) (AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T, j. 21/06/2011).



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de **Aparecida do Taboado**

2ª Vara

## No mérito

Instaurado processo administrativo de suspensão de CNH em desfavor da autora em razão do cometimento da infração de trânsito tipificada no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro ("*Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277*"), que culminou na homologação da decisão administrativa e manutenção do registro do ato de infração, com a aplicação das penalidades correspondentes, a autora se opôs por meio da presente ação.

A constitucionalidade do art. 165-A do CTB, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool é objeto do Tema 1079 do STF, julgado em 19/05/2022, sem trânsito em julgado, no qual fixada a seguinte tese: "*Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltadas a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito, na redação dada pela Lei 13.281/2016)*".

Também o Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento no sentido de que o ato da recusa ao exame para auferir alcoolemia configura infração de mera conduta, razão pela qual é desnecessária prova da embriaguez:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 165 E 277, § 3º, DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A recusa em se submeter ao teste do etilômetro (bafômetro) não presume a embriaguez prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, tampouco se confunde com a infração lá estabelecida, configurando violação autônoma, apenas cominada de idêntica penalidade. III - Recurso Especial Provido. (STJ - REsp: 1720060 RJ 2018/0015340-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Julgamento: 27/11/2018, T1 - 1ª T, Publicação: DJe 06/12/2018).

Nesse mesmo sentido, o egrégio TJMS decidiu:

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO PARA ANULAÇÃO DE MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - RECUSA EM FAZER O TESTE DE ETILÔMETRO - DESNECESSIDADE DE



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de **Aparecida do Taboado**

2ª Vara

PROVA DA EMBRIAGUEZ - NECESSIDADE DE PUNIÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER POSITIVO PREVISTO NO ART. 277 DO CTB. - INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA - APLICAÇÃO DA MESMA PENALIDADE PREVISTA PARA A SANÇÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 165-A DO CTB - VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos que avaliam o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Recurso desprovido. (TJ-MS - AC: 08003861720198120003 MS 0800386-17.2019.8.12.0003, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 05/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2021)

Portanto, é desnecessária a comprovação de sinais de alteração da capacidade psicomotora para tipificação da infração administrativa combatida, posto que o ato infracional de recusa em se submeter a exame de alcoolemia, previsto no art. 165-A do CTB, não se confunde com a infração de dirigir embriagado, do art. 165 do CTB, na qual é imprescindível a comprovação dos sinais de embriaguez.

Inexiste assim a alegada ilegalidade na instauração do processo administrativo, eis que a penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada em desfavor da autora decorre da recusa em realizar o teste de alcoolemia e foi precedida do regular processo administrativo.

Ratificada a legalidade da imposição de penalidade na hipótese de recusa à submissão ao teste de bafômetro, resta analisar a conduta à luz da pandemia da COVID19 e aferir se a negativa da autora foi justificada.

Pois bem, a recusa baseada no medo de contrair o Coronavírus, por si só, não se classifica como justificada, diante da prevalência do direito à vida de todos os cidadãos, na segurança do trânsito, que se sobrepõe ao direito de não produzir prova em prejuízo próprio, mormente considerado o uso de biqueiras descartáveis nos aparelhos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão à anulação do ato administrativo. Impetrante autuado pela infração do art. 165-A, do CTB, por ter se recusado a fazer o teste de etilômetro, preferindo manter-se com a máscara, em virtude da pandemia. Recente decisão do STF, julgando o Tema 1093, que assentou a legalidade da regra que impõe a realização de teste de bafômetro, independentemente de sinais de embriaguez, caracterizada a sanção como penalidade administrativa, sem ofensa à garantia constitucional do princípio da não autoincriminação. Recusa baseada no medo de tirar a máscara e contrair covid não se classifica como



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de **Aparecida do Taboado**

2ª Vara

justificada, diante da prevalência do direito à vida de todos os cidadãos, na segurança do trânsito, que se sobrepõe ao direito de não produzir prova em prejuízo próprio. Ausência de violação de direito líquido e certo. Precedentes deste TJSP. Denegação da segurança. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10085390720228260053 SP 1008539-07.2022.8.26.0053, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 04/08/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/08/2022).

Não obstante a isso, as particularidades do caso vão além, pois a autora estava gestante, logo, inserida em grupo de risco, tendo sofrido interrupção de gravidez anterior, em meados de outubro de 2020, a justificar seu agravado temor.

Nessa linha, a fundamentação apresentada por ocasião do deferimento da antecipação da tutela (fls. 168/170), que permaneceu inalterada mesmo depois de apresentada contestação pelo DETRAN, motivo pelo qual passa a integrar esta sentença:

*Na cognição sumária inerente à presente decisão, apoiada em juízo de probabilidade (fumus boni iuris), há de ser considerada a situação fática, qual seja o período pandêmico em fase de alta transmissibilidade do Coronavírus no momento da prática da suposta infração de trânsito, bem como as circunstâncias individuais da autora, isto é sua gravidez, que a caracterizava como pessoa inserida em grupo de risco, o fato de anteriormente ter tido uma interrupção de gravidez justamente por ter contraído o coronavírus (em meados de outubro de 2020) justificam, ao menos nesta análise, sua recusa em submeter ao exame bafométrico, eis que era necessário retirar sua máscara e encostar a boca o aparelho.*

*Não se despreza a disposição legal constante do Código de Trânsito Brasileiro acerca da obrigatoriedade de submeter-se ao exame bafométrico, sob pena de incursão em infração que sujeita a suspensão ou perda da CNH, contudo, ao menos nesta análise, merece acolhimento a justificativa apresentada pela autora, extraindo-se, portanto a probabilidade do direito.*

*Quanto ao requisito do perigo de dano pela demora do processo, registre-se que é inerente à situação descrita nos autos, eis que a suspensão de sua habilitação poderá lhe acarretar severos prejuízos quanto ao deslocamento.*

De tudo isso, a procedência do pedido é medida com se impõe, com a confirmação da tutela inicialmente deferida.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial por **Jessica Cristina de Souza Santos** contra o **Departamento Estadual de Trânsito de**



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Aparecida do Taboado**  
**2ª Vara**

**Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, confirmando a tutela de urgência às fls. 168/170, para o fim de anular o Auto de Infração nº MS3052662 e determinar o cancelamento das penalidades em razão dele impostas à autora (multa e suspensão da CNH). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o DETRAN ao pagamento das custas processuais tendo em vista que a Fazenda Pública Estadual e Municipal e respectivas autarquias e fundações são isentas do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Estadual nº 3.779/2009 (Regimento de Custas Judiciais Estadual).

Condeno o DETRAN ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Não se aplica a remessa necessária (art. 496, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, após, remeta-se os autos ao egrégio TJMS, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Oportunamente, archive-se, observadas as formalidades legais.

Aparecida do Taboado, *datado eletronicamente*.

**Vinicius Aguiar Milani**  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)